



PROJETO DE LEI Nº 021 /2024, DE 18 ABRIL DE 2024.

"FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Viçosa do Ceará/CE, para o quadriênio 2025/2028 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal de Viçosa do Ceará/CE, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito do Município de Viçosa do Ceará/CE, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 13.333,33 (treze mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

§1º. Nos Casos onde o Vice-Prefeito assuma as funções do Cargo de Prefeito do Município, perceberá o subsídio mensal do titular do cargo pelo período da substituição.



Câmara Municipal de
VIÇOSA DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

§2º. O Vice-Prefeito quando no exercício de um cargo comissionado, deverá fazer a opção pelo subsídio devido ao cargo de Vice-Prefeito ou pelo subsídio devido ao Cargo para o qual fora nomeado.


Art. 4º. Os Secretários Municipais, bem como os cargos com status de secretário, conforme estabelece a Lei Municipal nº 822/2024, de 11 de março de 2024, perceberão o subsídio mensal fixado em parcela única de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 5º. Os valores dos subsídios estabelecidos nesta Lei, poderão ser revisados anualmente, com reposição pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, tomando-se por base o que preceitua o Artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas com a aplicação desta Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município de Viçosa do Ceará/CE, observadas necessariamente o impacto financeiro e orçamentário conforme determina o Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 18 de abril de 2024.


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de
VIÇOSA DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO


JUSTIFICATIVA

A fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, notadamente o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, deve se dar de uma legislatura para a outra e por iniciativa do Poder Legislativo, a teor do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará em seu artigo 34, inciso XXII.

Observando sua obrigação legal, o Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, na qualidade de representante do Poder Legislativo, conforme reza o Art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta aos nobres pares, o presente Projeto de Lei com o fito de fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025/2028.

Observado a competência legal para tratar da matéria em apreço, é fulcral a observância da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Diante de tal realidade, contamos com a valorosa contribuição dos (as) nobres Vereadores (as) para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, aos 18 de abril de 2024.


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente da Câmara Municipal



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AUMENTO DOS
SERVIDORES – PROJETO DE LEI 021/2024, DE 18/04/2024**

2024

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - DIOF

1. SINOPSE FÁTICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário e Financeiro tem previsão no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- *Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)*

E ainda:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, media provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo 1º. - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Parágrafo 2º. - Para efeito do atendimento do parágrafo 1º., o ato será acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo 1º. do Art. 4º. Devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO PESSOA, S/N – CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7



Parágrafo 3º. - Para efeito do parágrafo 2º. Considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 4º. - A comprovação referida no parágrafo 2º. Apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 5º. - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implantação das medidas referidas no Parágrafo 2º., as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Parágrafo 6º. - O disposto no parágrafo 1º. não se aplica as despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Parágrafo 7º. - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Órgão restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto, demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica
→ Capacidade Econômica

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

O impacto financeiro e orçamentário sobre a equiparação dos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, considerará os seguintes montantes, de acordo com a projeção para o exercício de 2025, considerando ainda a aprovação do referido Projeto de Lei:

Podemos considerar o valor estimado anual de **R\$ 1.093.119,95 (Um milhão noventa e três mil cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos)** acrescidos com despesas de renumeração e encargos dos funcionários no exercício de 2025.

3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro do último exercício financeiro

As despesas com Pessoal têm como limite legal previsto no Art. 20., inciso III, b, da Lei 101/2000, de 04/05/2000, o limite máximo de 54%.

No exercício de 2023, o Poder Executivo de Viçosa atingiu o percentual de 52,09%, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, Anexo I, do 3º. Quadrimestre, portanto, cumprindo o limite máximo legal com despesa de pessoal e encargos.

4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os dois próximos exercícios

De acordo com as informações acima, a variação dos gastos com pessoal nos últimos quadrimestres, foram dos seguintes montantes:

PERÍODO	LIMITE RCL PESSOAL (54%)	PERCENTUAL ATINGIDO (%RCL)
02/2023	R\$ 112.777.676,28	50,72%
03/2023	R\$ 114.456.090,07	52,09%

Considerando o quadro acima e projetando o aumento da RCL em 6,67%, temos uma margem confortável para aplicação do percentual de aumento indicado acima. E também teremos uma solidez na questão da fonte de recurso para custeio do mesmo, já que a previsão de aumento na arrecadação municipal para o exercício de 2024, estando todas as projeções e aumento dentro dos limites da Lei Complementar 101/2000 – L.R.F.



5. Do orçamento e das Fontes de recursos

Tais montantes encontram-se consignados junto às Dotações Orçamentárias alusivas a unidade orçamentária correspondente as lotações dos servidores, responsáveis pelos seus dispêndios.

6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto, ficar declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – L.O.A. e compatível com o Plano Plurianual de Investimento – P.P.A. e também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O.

7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Mediante tais constatações, observa-se que o impacto orçamentário e financeiro é possível de realização diante de tudo o que foi exposto.

Viçosa do Ceará-Ce., em 18 de Abril de 2024